



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001964-63.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Patrimônio - SEPAT

ASSUNTO: **Final** - Pregão Eletrônico - SRP - Aquisição de Ares-Condicionados - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 168 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Seção de Patrimônio (SEPAT) (1071949), para abrigar a tramitação dos atos necessários à formação de registro de preços para eventual aquisição de aparelhos condicionadores de ar, para atender às demandas da Justiça Eleitoral em Rondônia e da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). Os contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda (1206162).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 124, de 19/09/2025 (1412121). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 368/2025 (1412731) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida, mediante a **formação de registro de preços** por licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sem inversão de fases, com adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1021/2025 - GABDG (1416083).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2025 (1421794), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento 1421795.

04. Nesse sentido, vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - Relatório de propostas extraído do sistema Compras.Gov, no evento 1430497;

II - Propostas e documentos de habilitação das empresas:

a) AJTF LTDA - CNPJ nº 29.605.776/0001-17 (1430530, 1438561 e 1438569);

b) ALICE SCHEIDEGGER - CNPJ nº 31.657.688/0001-00 (1430527, 1438563 e 1438570);

c) CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ nº 42.753.718/0001-07 (1430524 e 1438564);

d) IMPULSUM INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - CNPJ nº 249.737.139/0001-01 (1434464 e 1438568);

e) J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA - CNPJ nº 53.553.859/0001-94 (1430653 e 1438556);

f) MCQM COMERCIO - CNPJ nº 46.701.976/0001-92 (1430521 e 1438567);

g) OLMÍ INFORMATICA LTDA - CNPJ nº 00.789.321/0001-17 (1430529 e 1438559);

h) PHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 46.263.981/0001-60 (1430651 e 1438565);

e

i) PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 05.587.568/0001-74 (1430513 e 1438555).

III - Relatório de Diligências (1438573);

IV - Termo de Julgamento do certame (1438571); e

V - Relatório nº 42/2025 (1441146), em que o pregoeiro registrou as principais ocorrências do certame.

05. Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1441150).

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **8**

(oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas (1421795), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se que a publicidade do instrumento convocatório foi realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021. Também houve a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Houve apenas 1 (um) pedido de esclarecimento. Sem impugnações.

A única solicitação foi realizada pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (1425989), cuja resposta foi encaminhada por e-mail e posteriormente divulgada no PNCP e no Site do TRE-RO, conforme evento 1430491.

Pela manifestação da COMSEG (Informação nº 71/2025, evento 1427045) e do Pregoeiro (1430491), as dúvidas de ordem técnica tratadas na resposta dada à empresa não implicam em alteração de cláusulas ou condições do Edital, de tal forma que não foi necessário republicar o certame.

Ressalte-se que não houve impugnações nem qualquer pedido de esclarecimento adicional.

II - Lances: Os lances para todos os itens estão registrados no Termo de Julgamento (1438571).

III - Itens desertos e fracassados: não houve item deserto nem fracassado.

IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Verifica-se, no Termo de Julgamento (1438571), que o Pregoeiro realizou a negociação dos valores das propostas para cada uma das empresas licitantes convocadas para os 17 itens do certame.

Conforme verificado no registro do chat (1438571) e no Relatório do Pregoeiro nº 42/2025 (1441146), houve diversas desclassificações de propostas.

Assim, as ocorrências podem ser resumidas por meio da seguinte tabela:

Nº ITEM	OBJETO	PROPOSTA CLASSIFICADA	PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS
1	TRE-RO - Aparelho de 12.000BTUs	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (1430513)	-
2	TRE-RO - Aparelho de 18.000BTUs	OLMI INFORMATICA LTDA (1430529) - Obs.: embora no documento conste "item 1", a descrição se trata do objeto referente ao item 2 do certame	OR-TECH (1430518), por não conseguir comprovar a validade do CTF Ibama
3	TRE-RO - Aparelho de 24.000BTUs	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (1430513)	SSVR COMERCIO (proposta não apresentada), por não atender à convocação do Pregoeiro
4	TRE-RO - Aparelho de 30.000BTUs	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (1430513)	-
5	TRE-RO - Aparelho de 58.000BTUs	MCQM COMERCIO (1430521)	ALICE SCHEIDEGGER (1430504), por não atender ao mínimo de BTUs exigido no edital; OR-TECH (1430518), por não conseguir comprovar a validade do CTF Ibama

6	TRE-RO - Aparelho de 18.000BTUs	PHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA (1430651)	OR-TECH (1430518), por não conseguir comprovar a validade do CTF Ibama; LANA ENGENHARIA (proposta não apresentada), por não atender à convocação do Pregoeiro
7	TRE-RO - Aparelho de 24.000BTUs	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (1430513)	-
8	TRE-RO - Aparelho de 30.000BTUs	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (1430513)	-
9	TRE-RO - Aparelho de 58.000BTUs	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (1430513)	ALICE SCHEIDEGGER (1430504), por não atender ao mínimo de BTUs exigido no edital;
10	PC-DF - Aparelho de 12.000BTUs	J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA (1430653)	-
11	PC-DF - Aparelho de 18.000BTUs	J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA (1430653)	-
12	PC-DF - Aparelho de 24.000BTUs	J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA (1430653)	-
13	PC-DF - Aparelho de 30.000BTUs	J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA (1430653)	PMHMED (1430508), por não atender à convocação do Pregoeiro; OR-TECH (1430518), por não conseguir comprovar a validade do CTF Ibama
14	PC-DF - Aparelho de 12.000BTUs	ALICE SCHEIDEGGER (1430527)	LANA ENGENHARIA (proposta não apresentada), por não atender à convocação do Pregoeiro; OR-TECH (1430518), por não conseguir comprovar a validade do CTF Ibama
15	PC-DF - Aparelho de 18.000BTUs	AJTf LTDA (1430530)	LANA ENGENHARIA (proposta não apresentada), por não atender à convocação do Pregoeiro; OR-TECH (1430518), por não conseguir comprovar a validade do CTF Ibama; PMHMED (1430651), por não atender à convocação do Pregoeiro
16	PC-DF - Aparelho de 24.000BTUs	CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA (1430524)	OR-TECH (1430518), por não conseguir comprovar a validade do CTF Ibama
17	PC-DF - Aparelho de 30.000BTUs	IMPULSUM INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA (1434464)	OR-TECH (1430518), por não conseguir comprovar a validade do CTF Ibama; LANA ENGENHARIA (proposta não apresentada), por não atender à convocação do Pregoeiro

Análise da AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação das licitantes cujas propostas foram aceitas. Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos a serem feitos nas decisões do Pregoeiro.

V - Fase de Habilitação: Aceita a proposta, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação. Não houve inabilitações.

Após análise das documentações, o pregoeiro declarou habilitadas as seguintes empresas:

- a) PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 05.587.568/0001-74 (1438555), para os itens 1, 3, 4, 7, 8 e 9;
- b) OLMÍ INFORMATICA LTDA - CNPJ nº 00.789.321/0001-17 (1438559), para o item 2;
- c) MCQM COMERCIO - CNPJ nº 46.701.976/0001-92 (1438567), para o item 5;
- d) PHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 46.263.981/0001-60 (1438565), para o item 6;
- e) J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA - CNPJ nº 53.553.859/0001-94 (1438556), para os itens 10, 11, 12 e 13;
- f) ALICE SCHEIDEGGER - CNPJ nº 31.657.688/0001-00 (1438563 e 1438570), para o item 14;
- g) AJTF LTDA - CNPJ nº 62.231.351/0001-60 (1438561 e 1438569), para o item 15;
- h) CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ nº 42.753.718/0001-07 (1438564), para o item 16;
- i) IMPULSUM INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - CNPJ nº 49.737.139/0001-01 (1438568), para o item 17. ;

Ressalte-se que, no evento 1441732, esta Assessoria Jurídica juntou as certidões atualizadas do FGTS relativas a todas as empresas vencedoras.

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação das licitantes habilitadas. A análise demonstra que a habilitação das competidoras foram devidamente fundamentadas nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Ressalte-se que foi observado que as empresas vencedoras dos itens 1, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16 e 17 são ME/EPP, conforme exigido pelo Edital.

VI - Fase recursal: Houve impugnação realizada pela empresa PHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 46.263.981/0001-60 (1441118).

As razões do recurso interposto pela licitante fundamenta-se no seguinte:

(a) A desclassificação do item 13 é ilegal, pois o problema de validade do CTF-IBAMA (do mesmo fabricante) era exclusivo do item 15. O licitante afirma ter apresentado toda a documentação do item 13, incluindo o CTF, dentro da validade (até 25/10/2025) e do prazo, não havendo motivo concreto para sua desclassificação;

(b) A Administração Pública violou a isonomia ao aceitar a regularidade do fabricante no item 6 (utilizando a mesma documentação técnica), mas rejeitá-la para o item 13, tratando situações análogas com critérios distintos; e

(c) A decisão é desproporcional e excessivamente formalista, contrariando o espírito da NLLC, que veda a desclassificação cruzada e exige que a validade das certidões seja aferida no momento da apresentação, e não do julgamento.

Por sua vez, na Manifestação nº 7/2025 (1441119), o Pregoeiro conheceu do recurso, mas o julgou improcedente, afirmando que:

(a) A exigência do CTF-IBAMA válido deve ser cumprida no momento do julgamento da proposta, e não apenas no momento da apresentação;

(b) O licitante, convocado para apresentar a regularização do CTF (vigente até 25/10/2025) para os itens 13 e 15, permaneceu inerte, violando expressamente o edital (itens 4.2.3 e 7.10); e

(c) A alegação de "desclassificação cruzada" é equivocada, pois o licitante foi convocado especificamente para o item 13 e o CTF do item 6 (de filial diferente) foi apresentado tardiamente, após a continuidade do certame.

ANÁLISE AJSAOFC: Não foi observada irregularidade na decisão tomada pelo Pregoeiro, na medida em que cabe ao licitante o dever de estar atento às convocações do chat, especialmente quando se tratar da necessidade de atualização e/ou complementação de documentação necessária para o julgamento adequado das propostas. Ademais, o CTF referente ao item 6 relacionou-se ao CNPJ de empresa filial, e não ao da matriz, tal qual apresentado para o item 13 anteriormente. Por fim, cabe enfatizar que o entendimento do TCU é de que o momento de regularidade da proposta é aquele do julgamento pelo Pregoeiro, e não somente o da apresentação dos documentos.

09. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1438571). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e considerando que, **sob o aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação e homologação** pela autoridade superior às licitantes declaradas vencedoras dos 17 itens do certame, nos moldes descritos no Termo de Julgamento do certame (1438571), reproduzidos no Relatório do Pregoeiro nº 42/2025 (1441146) e neste parecer jurídico.

11. Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Orienta-se ainda que, em momento prévio à formalização da contratação, deverá haver a atualização dos documentos de habilitação exigidas pelo Capítulo 8 do Edital

13. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 24/11/2025, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 24/11/2025, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1442134** e o código CRC **AE96D7F0**.